



Câmara Municipal de Irupi

JUSTIFICATIVA.

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

O Presente Projeto de Lei, tem por objetivo modificar a legislação original, onde naquela época disciplinou de forma satisfatória a exploração dos referidos serviços prestados.

Ocorre, que com o passar dos tempos e com o desenvolvimento de nosso Município em todos os sentidos, outras instituições se instalaram e precisam ser incluídos nas normas que já se aplicam as que naquela época já existiam, visando garantir atendimentos satisfatórios e confortáveis a nossos cidadãos.

Neste sentido, rogo aos demais vereadores que alinhem seus entendimentos ao meu e que possamos juntos proporcionar aos que precisam utilizar os serviços dessas instituições, melhores condições de atendimentos conforme legislação vigente.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Jeremias de Castro Souza, aos 16 de agosto de 2023.

JOSÉ TEODORO DE ALMEIDA

Vereador



Câmara Municipal de Irupi

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

“ALTERA LEI Nº 428/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a ter a seguinte redação o Artigo 1º da Lei nº 428/2005:

***Art. 1º.** Fica estabelecido um tempo de 15 (Quinze) minutos para o atendimento à pessoas que estão aguardando em filas nas agências bancárias, cooperativas de Créditos, Sindicatos, Correio, Cartórios, Casas Lotéricas e outras concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município de Irupi Estado do Espírito Santo.*

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o Artigo 2º da Lei nº 428/2005:

***2º.** As agência ou outra instituição que não conseguirem fazer o atendimento no tempo estipulado nesta Lei, poderão adotar outros sistemas de atendimento, como de senhas, de horário marcado, e assentos suficientes para atender todos os clientes de forma satisfatória, confortável e digna.*

Art. 3º Acrescenta Artigo 3º com a seguinte Redação:

***Art. 3º** As instituições prescritas no Art. 1º desta Lei deverá propiciar condições de acessibilidade nos termos da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Jeremias de Castro Souza, aos 16 de agosto de 2023